



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.262 - RJ (2013/0124322-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : **MAIKON PINHEIRO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **ADALBERTO DIAS PINHEIRO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. COLIDÊNCIA DE DEFESA. RÉUS PATROCINADOS PELO MESMO DEFENSOR PÚBLICO ATÉ O FINAL DA FASE INSTRUTÓRIA. ATUAÇÃO DE CAUSÍDICOS DIFERENTES A PARTIR DO MOMENTO EM QUE PASSARAM A SUSTENTAR TESES ANTAGÔNICAS. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A colidência de defesas só se configura quando um réu atribui a outro a prática criminosa que só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um ensejará a absolvição do outro; ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outro. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, em sede policial o recorrente e seu corréu apresentaram versão semelhante para os fatos ocorridos, sendo que apenas ao final de instrução processual, quando foram interrogados em juízo, mudaram a sua versão para os fatos, um imputando ao outro o homicídio praticado contra a vítima.

3. Conquanto os réus tenham sido patrocinados pelo mesmo defensor público até a conclusão da fase instrutória, o certo que as alegações finais foram ofertadas por defensores diferentes, o que demonstra que, a partir do momento em que passaram a sustentar teses colidentes, não foram mais defendidos pelo mesmo causídico, impedindo o reconhecimento da mácula suscitada na irresignação.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.262 - RJ (2013/0124322-3)

RECORRENTE : MAIKON PINHEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADALBERTO DIAS PINHEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MAIKON PINHEIRO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem no HC n. 0072500-45.2012.8.19.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática dos delitos de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

Sustenta o patrono do recorrente que este seria alvo de constrangimento ilegal, pois não poderia ter sido patrocinado pelo mesmo defensor do corréu, pois possuiriam teses defensivas colidentes, razão pela qual a ação penal seria nula.

Requer o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da ação penal.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 171.

Dispensadas as contrarrazões (e-STJ fl. 160), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 167/169, manifestou-se pelo desprovimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.262 - RJ (2013/0124322-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal instaurada contra o recorrente.

Segundo consta dos autos, o recorrente, com outro corréu, foram denunciados pela prática dos delitos de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

De acordo com o órgão ministerial, ambos teriam estrangulado a vítima Juliana Barbosa Gonçalves, por motivo fútil e mediante asfixia, tendo, em seguida, ocultado seu cadáver (e-STJ fls. 10/11).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o recorrente restou condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e III, e no artigo 211, ambos do Código Penal.

O édito repressivo foi mantido no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (e-STJ fls. 5/9).

Foi impetrado, então, *habeas corpus* na origem, objetivando o reconhecimento da nulidade do processo, tendo a ordem sido denegada em aresto que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO À PENA TOTAL DE 13 (TREZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO FEITO, SOB A ALEGAÇÃO DE COLIDÊNCIA DE DEFESAS. A CONCLUSÃO ACERCA DA SUPOSTA NULIDADE DEMANDA A ANÁLISE MINUCIOSA DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, MORMENTE O PRODUZIDO NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI, A FIM DE SE PODER AFERIR A EXISTÊNCIA DE TESES ANTAGÔNICAS E O PREJUÍZO ADVINDO DA ATUAÇÃO DO MESMO DEFENSOR ATÉ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETERMINADO MOMENTO PROCEDIMENTAL, O QUE É DE TODO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. A CONSIDERAR A NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO, A SEDE APTA A AMPARAR A IRRESIGNAÇÃO DO CONDENADO É O RECURSO DE APELAÇÃO, EM RAZÃO DO SEU AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO. PATRONO CONSTITUÍDO PELO RÉU QUE FEZ USO DO REFERIDO RECURSO NA AÇÃO ORIGINÁRIA, SEM, CONTUDO, FAZER QUALQUER MENÇÃO A SUPOSTA NULIDADE HAVIDA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. NESSE PANORAMA, NÃO É PERMITIDO À PARTE VALER-SE DA AÇÃO CONSTITUCIONAL PARA SUBMETER NOVAMENTE A MATÉRIA À APRECIÇÃO DO MESMO COLEGIADO, APÓS O DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDISCRIMINADA DO HABEAS CORPUS QUE VEM SENDO FORTEMENTE COMBATIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES, NÃO DEVENDO IGUALMENTE SER ADMITIDA NESTA CORTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA QUE VIRIA A REBOQUE DE EVENTUAL DECRETAÇÃO DE NULIDADE QUE RESTA PREJUDICADO, ATÉ PORQUE A CONDENAÇÃO, A ESTA ALTURA, POSSIVELMENTE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM." (e-STJ fls. 142/143).

Sobre o tema, cumpre consignar que a colidência de defesas ocorre quando um único defensor patrocina réus que se acusam mutuamente sobre a autoria do fato delituoso, situação que compromete o direito de defesa diante do claro conflito de interesses existente.

Sobre o assunto, é essa a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"A nomeação de um único defensor para réus que apresentam versões antagônicas para os mesmos fatos apontados como delituosos sacrifica irremediavelmente o direito de defesa.

Ao defensor, nesses casos, cumpre recusar a nomeação única, alertando o juízo quanto à impossibilidade de defender com eficiência acusados com interesses conflitantes. Se tal não ocorrer, o juiz, ao sentenciar, deve anular o processo a partir da nomeação do defensor, regularizando a situação. A nulidade, no caso, surge como absoluta, não havendo que perquirir a respeito da ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prejuízo. E, sendo assim, será decretada em qualquer fase do procedimento. O mesmo aplica-se ao advogado constituído pela parte." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 84).

Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o tema, consolidou o entendimento de que a colidência de defesas só se configura quando um réu atribui a outro a prática criminosa que só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um ensejará a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outro.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSS. PACIENTES CONDENADOS A 2 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME ABERTO. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE CULPAS, CONFORME EXIGEM OS PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO, ANTE OS FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E SUFICIENTES PROVAS DA MATERIALIDADE DO CRIME. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Inexistente o debate do tema no Tribunal a quo, sua análise nesta Corte de Justiça importaria em inadmissível supressão de instância.

2. Na esteira de julgados deste Superior Tribunal, só se configura o conflito de defesas na hipótese em que um réu atribui a outro a prática criminosa que só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um ensejará a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outro.

3. No caso em exame, todavia, limitou-se a impetração a alegar que dos depoimentos dos réus extrai-se a nítida contrariedade de defesas, na medida em que um atribui ao outro a efetiva autoria delitiva. Assim, à evidência, não se trata de necessária exclusão da responsabilidade de um ou de outro co-acusado, acaso acatada uma ou outra versão dos fatos, até porque, o crimes foi praticado em concurso, como está a demonstrar o acervo probatório.

4. A cumulação de defesas dos co-acusados não lhes resultou qualquer prejuízo, ante os evidentes indícios de autoria e provas da materialidade dos fatos.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 118.581/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E ART. 14, DA LEI N.º 6.368/76. NULIDADE. ALEGADA COLIDÊNCIA DE DEFESAS. CORRÉU DELATOR E CORRÉUS DELATADOS REPRESENTADOS PELO MESMO DEFENSOR. INOCORRÊNCIA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. INAPLICABILIDADE.

I - Inexiste nulidade processual por colidência de defesa quando evidenciada a regular e coerente assistência do defensor durante todo o feito, de forma a harmonizar as teses sustentadas - tentativa de absolvição dos corréus delatados e condenação justa do corréu delator - com o reconhecimento, quanto ao último, apenas da atenuante da confissão espontânea e não do benefício previsto no art. 14, da Lei n.º 9.807/99.

II - Apenas se configura o conflito de defesas na hipótese em que um réu atribui a outro a prática criminosa que só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um ensejará a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outro (Precedentes).

(...)

Ordem denegada.

(HC 124037/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 03/08/2009)

O Supremo Tribunal Federal possui idêntica orientação:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE LATROCÍNIO E LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE COLIDÊNCIA DE DEFESAS E NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO AO RÉU SEM SUA PRÉVIA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A nomeação de um só defensor para co-réus com defesas colidentes por ocasião da audiência de acareação, não é capaz de acarretar a nulidade do processo, sem a demonstração de efetivo prejuízo para a defesa, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo artigo 563 do Código de Processo Penal. 2. Esta Suprema Corte possui precedentes no sentido de que "a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta" (HC 85.155, de minha relatoria, DJ 15.04.2005). 3. Ademais, "a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a alegação de colidência de defesas somente pode ser reconhecida em hipóteses nas quais a impetração comprove, de plano, que a tese sustentada pela defesa na origem com relação a um dos co-réus tenha sido apta para atribuir, com exclusividade, os indícios de autoria e materialidade quanto a outro(s) co-réu(s). É dizer, a defesa do paciente em sede de habeas corpus deve apresentar argumentos e documentos que demonstrem o efetivo prejuízo em razão da alegada colidência entre as defesas (*pas de nullités sans grief*)" (HC 85.017, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.08.2007). 4. Por fim, "a intimação do réu para que constitua outro defensor, querendo, só se exige quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre a renúncia do defensor constituído. Não é, todavia, necessária quando o defensor falta ao dever de atuar" (HC 85.014/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.03.2005). 5. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

(HC 97062, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-04 PP-00726 RT v. 98, n. 886, 2009, p. 521-525)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. INOCORRÊNCIA. 1. Crime de estelionato. Omissão do óbito da então pensionista com a finalidade de continuar recebendo o benefício. Colidência de defesas. Inocorrência: "a alegação de colidência de defesas somente pode ser reconhecida em hipóteses nas quais a impetração comprove, de plano, que a tese sustentada pela defesa na origem com relação a um dos co-réus tenha sido apta para atribuir, com exclusividade, os indícios de autoria e materialidade quanto a outro(s) co-réu(s)" (HC n. 85.017, Rel. Min. Gilmar Mendes), o que, no caso concreto, não ocorreu. 2. As alegações finais de cada co-réu foram, ao contrário do sustentado, subscritas por membros distintos da Defensoria Pública da União, sem que qualquer deles tenha abordado colidência de defesas. Ordem indeferida.

(HC 91332, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-01 PP-00126 RTJ VOL-00210-02 PP-00679 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 333-339)

No caso dos autos, em sede policial o recorrente e seu corréu apresentaram versão semelhante para os fatos ocorridos, consoante se depreende dos depoimentos de fls. 99/101 e 102/104.

Da documentação acostada ao presente reclamo, constata-se que apenas ao final de instrução processual, quando foram interrogados em juízo, os acusados mudaram a sua versão para os fatos, um imputando ao outro o homicídio praticado contra a vítima.

Conquanto os réus tenham sido patrocinados pelo mesmo defensor público, Marcelo Barucke, até a conclusão da fase instrutória, é certo que as alegações finais foram ofertadas por defensores diferentes (e-STJ fls. 63/64 e 65/67), o que demonstra que, a partir do momento em que passaram a sustentar teses distintas, não foram mais defendidos pelo mesmo profissional, o que impede o reconhecimento da mácula suscitada na irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, tendo os acusados sido representados por profissionais da advocacia distintos desde quando começaram a incriminar um ao outro, não se pode falar em colidência de defesa, não se vislumbrando, ainda, qualquer prejuízo aos réus, que tiveram suas teses antagônicas sustentadas perante o Tribunal do Júri, e em sede de apelação (e-STJ fls. 20/25) e recurso especial (e-STJ fls. 32/37).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0124322-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.262 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00725004520128190000 123421520098190037 158376720098190037 20090370123926
725004520128190000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MAIKON PINHEIRO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **ADALBERTO DIAS PINHEIRO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
CORRÉU : **LEANDRO ROQUE DE ALMEIDA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.